AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260857 - MG (2026/0072002-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JEOVA JOSE DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADA	:	DENISE GUIMARÃES E CORRÊA RIBEIRO - MG130637

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O AUTO DE INFRAÇÃO E O LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO POR AUSÊNCIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso, o Tribunal regional negou provimento à apelação ao fundamento de que diante da contradição entre as constatações do Auto de Infração e do Laudo Técnico Ambiental, seria imprescindível melhor esclarecer os fatos para averiguar a extensão dos danos, inclusive quanto à origem do fogo noticiado pelo auto de infração, concluindo não haver nada que dê suporte à pretendida condenação objeto desta ação. Contudo, não houve impugnação a esse fundamento autônomo do acórdão recorrido que, por si só, respalda o resultado do julgamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA57731300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/06/2026 13:58:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: b694cacf-f775-455c-ae06-83d8bdf28405

3. A Corte de origem concluiu que não há elemento de prova que dê suporte à pretendida condenação do réu por danos ambientais causados por exploração irregular em área de unidade de conservação de proteção integral. Assim, o acolhimento das pretensões recursais na forma pretendida demandaria, necessariamente, o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA57731300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/06/2026 13:58:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: b694cacf-f775-455c-ae06-83d8bdf28405

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260857 - MG(2026/0072002-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JEOVA JOSE DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO	:	DENISE GUIMARAES E CORREA RIBEIRO - MG130637

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O AUTO DE INFRAÇÃO E O LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF . DEVER DE INDENIZAR AFASTADO POR AUSÊNCIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso, o Tribunal regional negou provimento à apelação ao fundamento de que diante da contradição entre as constatações do Auto de Infração e do Laudo Técnico Ambiental, seria imprescindível melhor esclarecer os fatos para averiguar a extensão dos danos, inclusive quanto à origem do fogo noticiado pelo auto de infração, concluindo não haver nada que dê suporte à pretendida condenação objeto desta ação. Contudo, não houve impugnação a esse fundamento autônomo do acórdão recorrido que, por si só, respalda o resultado do julgamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA57063471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/05/2026 13:49:55
Código de Controle do Documento: 6968fb20-d41b-4ca0-a35c-937cb3a33b58

3. A Corte de origem concluiu que não há elemento de prova que dê suporte à pretendida condenação do réu por danos ambientais causados por exploração irregular em área de unidade de conservação de proteção integral. Assim, o acolhimento das pretensões recursais na forma pretendida demandaria, necessariamente, o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 455):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O AUTO DE INFRAÇÃO E O LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO POR AUSÊNCIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O agravante sustenta, em síntese, que impugnou expressamente o fundamento atinente à localização do imóvel em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra. Aponta que invocou o art. 8º, III, da Lei 9.985/2000, para demonstrar que os Parques Nacionais integram o grupo das unidades de conservação de proteção integral, independentemente de ulterior regularização fundiária. E, ainda, invocou o art. 28 da mesma lei, para sustentar que, enquanto não houver regularização fundiária, são vedadas alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o que afastaria a incidência da Súmula 283/STF. Defende ainda que, ao contrário do que consignado na decisão agravada, o recurso especial não se limitou a invocar, abstratamente, a tese da obrigação *propter rem*. Houve argumentação específica sobre a própria aptidão demonstrativa dos elementos de prova produzidos nos autos.

Documento eletrônico VDA57063471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/05/2026 13:49:55
Código de Controle do Documento: 6968fb20-d41b-4ca0-a35c-937cb3a33b58

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na origem, o cerne da controvérsia consiste na pretensão do Ministério Público Federal de condenação da parte agravada ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais causados por exploração irregular em área de unidade de conservação de proteção integral, bem como ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas irregularmente ofendidas pelo réu, devendo ser quantificada em perícia ou por arbitramento.

O Magistrado de primeiro grau em sua sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Parquet, assentando que a área ocupada pelo requerido não compõe o Parque Nacional da Serra da Canastra, assim como não foi observado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo que resultou o auto de infração, uma vez que "a propriedade do réu escapa aos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra" (fl. 172) e, além disso, concluiu que a "infração ambiental foi apurada em processo administrativo com desprezo à participação do réu: não houve sequer resposta à sua defesa apresentada junto à agência ambiental (f. 74-76). Com isto, solapou-se o pleno

Documento eletrônico VDA57063471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/05/2026 13:49:55
Código de Controle do Documento: 6968fb20-d41b-4ca0-a35c-937cb3a33b58

exercício do direito de defesa, na forma assegurada pela Carta Política e pelo art. 70, § 4°, da Lei 9.605/98" (fl. 174).

Por sua vez, o Tribunal regional negou provimento à apelação do Parquet, assentado na fundamentação de que, diante da "contradição entre as constatações do Auto de Infração e do Laudo Técnico Ambiental, seria imprescindível melhor esclarecer os fatos para se averiguar a extensão dos danos, inclusive quanto à origem do fogo noticiado pelo auto de infração. Nada há que dê suporte à pretendida condenação objeto desta ação." (fl. 259).

No entanto, o recorrente, ao pugnar pela violação arts. 8º, III, e 28, caput, e parágrafo único, da Lei n. 9.985/2000, bem como ao art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.651/2012, valendo-se, para tanto, do conteúdo do voto-vista divergente, que reconheceu a ocorrência do dano ambiental, não impugnou o mencionado fundamento do acórdão recorrido nas razões do recurso especial.

Assim, à míngua da devida impugnação, preserva-se incólume o fundamento aplicado no decisum vergastado, que se mostra capaz, por si só, de manter o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem, tornando inadmissível o recurso que não o impugnou. Incide ao caso a Súmula n. 283 do STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.678.341/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe e 8/5/2019; AgInt no Rel. Ministro Francisco Falcão, AREsp 1.775.664/RJ, Segunda Turma, DJe 10/06/2021.

No mais, a instância ordinária firmou que há contradição entre as constatações do Auto de Infração e do Laudo Técnico Ambiental, sendo imprescindível um melhor esclarecimento quanto à origem do fogo noticiado pelo auto de infração, assim como a necessidade de averiguação da extensão dos danos. Além disso, também conclui que não há elemento de prova que dê suporte à pretendida condenação do réu objeto da ação ajuizada pelo Parquet.

Documento eletrônico VDA57063471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/05/2026 13:49:55
Código de Controle do Documento: 6968fb20-d41b-4ca0-a35c-937cb3a33b58

Nesse contexto e em face das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, o acolhimento das pretensões recursais de condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais causados por exploração irregular em área de unidade de conservação de proteção integral, demandaria, induvidosamente, o reexame de todo material fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO ERGUIDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
> 1. O Tribunal Regional, com lastro nas conclusões da prova técnica pericial produzida e nas particularidades do caso concreto, bem como mediante o sopesar, de um lado, da supremacia do meio ambiente, "mesmo em situações em que haja efetiva configuração do fato consumado", e, do outro, da aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manteve o afastamento da condenação dos réus, ora agravados, à demolição do imóvel erguido em área de preservação permanente e à recuperação integral da área afetada.
> 2. Cenário em que o acolher da tese recursal reclama inevitável revolver de aspectos fático-probatórios constantes dos autos, providência sabidamente inviável na via do apelo especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> [...]
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.883.702/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15/12/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DA RÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> [...]
> VI - Rever as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação do nexo causal entre as atividades da mineradora e os danos ambientais ocorridos, exigiria reexame das provas contidas nos autos, providência, como cediço, inviável na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> [...]

Documento eletrônico VDA57063471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/05/2026 13:49:55
Código de Controle do Documento: 6968fb20-d41b-4ca0-a35c-937cb3a33b58

VIII - Quanto ao valor da condenação, a título de dano moral coletivo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela via especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
[...]
X - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.192.479/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 15/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (PARQUE ESTADUAL CAVERNA DO DIABO - PECD). DANO MORAL COLETIVO. PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DE ABALO SUBJETIVO DA COMUNIDADE. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES OU INTERMEDIÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO A QUO FIRMADA NO ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME VEDADO(SÚMULA N. 7/STJ). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUANTIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.
1. Na origem, ação civil pública ambiental proposta para impor obrigações de fazer, não fazer e indenizar em razão de ocupação irregular, com supressão e intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) e em Unidade de Conservação de Proteção Integral (PECD), tendo a sentença acolhido parcialmente os pedidos. O acórdão recorrido, em apelação, afastou o dano moral coletivo e rejeitou a indenização por danos intercorrentes, mantendo, em parte, medidas de indisponibilidade de bens.
[...]
4. Danos ambientais intercorrentes ou intermediários. O Tribunal de origem, com base na prova pericial e no conjunto fático, concluiu pela genericidade do pedido e pela ausência de demonstração específica da perda de qualidade ambiental durante o interregno de recuperação (fls. 1884-1886). A pretensão de reforma demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), conforme a orientação consolidada: AgInt no AREsp 1.988.620/SC, Segunda Turma, DJe 22/8/2024; AgInt no AREsp 2.782.145/PR, Primeira Turma, DJEN 4/4/2025.
[...]
(AREsp n. 2.959.478/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 17/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57063471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/05/2026 13:49:55
Código de Controle do Documento: 6968fb20-d41b-4ca0-a35c-937cb3a33b58

É como voto.

Documento eletrônico VDA57063471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/05/2026 13:49:55
Código de Controle do Documento: 6968fb20-d41b-4ca0-a35c-937cb3a33b58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.260.857 / MG

Número Registro: 2026/0072002-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001004320084013804 1004320084013804

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JEOVA JOSE DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADA : DENISE GUIMARÃES E CORRÊA RIBEIRO - MG130637

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEOVA JOSE DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADA : DENISE GUIMARÃES E CORRÊA RIBEIRO - MG130637

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57678895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:08:57
Código de Controle do Documento: fed3723c-b979-4fac-907a-712fa952b8b2